



## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/CSPJC/2009

O Conselho Superior de Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, considerando a competência de elaborar atos normativos pertinentes ao serviço policial civil do Estado, na forma do Inciso IX do Artigo 13 da Lei Complementar nº 155, de 14 de janeiro de 2004 e,

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.348, de 06 de julho de 2005, que disciplina a avaliação de desempenho por merecimento, dos integrantes da carreira da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 17 dispõe que os casos omissos serão objetos de deliberação pelo Conselho Superior de Polícia;

**CONSIDERANDO** que fora deflagrado o processo de promoção dos policiais civis por meio da Portaria nº 115/2009/DGPJC/EXT, de 24 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado na mesma data;

**CONSIDERANDO** a necessidade de complementar as normas concernentes ao processo de promoção dos servidores da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, objeto de regulamentação da Lei Complementar nº 155/04, Lei nº 8.348/05 e Portaria nº 115/2009/DGPJC/EXT.

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o rito de apreciação dos recursos, respeitando os Princípios Constitucionais e os Institucionais da Polícia Judiciária Civil, primando pela imparcialidade nos feitos;

**CONSIDERANDO** a decisão do Conselho Superior de Polícia Judiciária Civil, em reunião extraordinária, realizada em 17 de junho de 2009, na qual ficou determinado que somente será computado o Tempo de Serviço no cargo de Delegado de Polícia no Estado de Mato Grosso, quando do cálculo do tempo para elaboração da nova Lista de Antiquidade.

**RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, baixar a presente instrução:

### Capítulo I

#### Seção I - Das disposições preliminares

**Artigo 1º** - Os Delegados de Polícia que foram promovidos no último processo de promoção publicado no Diário Oficial do Estado em 12/09/2007, 03/12/2007 e 29/06/2009, não concorrerão a esta promoção, face ao interstício de no mínimo 03 (três) anos em cada classe, estabelecido no Parágrafo único do Art. 100 da Lei Complementar nº 155/04 para efeito de promoção.

#### Seção II - Dos policiais civis que concorrerão à promoção

**Artigo 2º** - Concorrerão a promoção os Delegados de Polícia:

- I – falecidos, após a data de 31/08/2009;
- II – aposentados, contanto que tenham estado em atividade até 31/08/2009;
- III- que concluíram o estágio probatório até 31/08/2009;
- IV – que não foram promovidos no último processo de promoção;



V – que concluíram os cursos previstos no artigo 100 da Lei Complementar nº 155/04.

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos deste artigo deverão preencher os demais requisitos previstos em legislação específica, a saber, Lei Complementar nº 155/04 e Lei nº 8.348/05.

### Seção III - Das vagas

**Artigo 3º** - Para o cálculo do número de vagas para promoção, devem ser aplicadas as regras aritméticas de arredondamento.

**Artigo 4º** - O percentual definido no Artigo 106 e incisos da Lei Complementar nº 155/04, se aplica sobre o número do efetivo previsto.

## Capítulo II

### Seção I – Da ordem de promoção

**Artigo 5º** - Para efeito de promoção serão elaboradas 02 (duas) listas, sendo uma de antiguidade e a outra de merecimento.

**Parágrafo único.** O policial civil que for enquadrado dentro do número de vagas para promoção por antiguidade, será excluído automaticamente da lista de merecimento.

### Seção II – Da antiguidade

**Artigo 6º** - Para efeito de interpretação do Inciso I do Artigo 102 da Lei Complementar nº 155/04, onde diz “carreira”, entende-se “cargo”.

**Parágrafo único.** Somente será computado o Tempo de Serviço no cargo de Delegado de Polícia no Estado de Mato Grosso, quando do cálculo do tempo para elaboração da Lista de Antiguidade.

**Artigo 7º** - Para o cômputo do tempo de serviço na carreira, será considerado aquele exercido a partir da publicação da Lei nº 4.721, de 12 de julho de 1984, que criou a carreira policial civil no Estado de Mato Grosso.

**Artigo 8º** - Para o cômputo de antiguidade serão excluídos os períodos decorrentes de:

- I- faltas injustificadas;
- II- licenças não remuneradas previstas no art. 154 da Lei Complementar nº 155/04;
- III- suspensão não convertida em multa;
- IV- prisão em regime fechado decorrente de sentença transitada em julgado.

### Seção III – Da avaliação de merecimento

**Artigo 9º** - Para efeito de contagem do Índice de Merecimento do Policial Civil - IMPC, a Comissão de Promoção utilizará até 04 (quatro) casas decimais, sendo vedado o arredondamento dos números fracionados.

**Artigo 10** - O Índice de Merecimento do Policial Civil - IMPC será processado observando o período de 01 de setembro de 2008 a 31 de agosto de 2009, em conformidade ao preceituado no Art. 8º da Lei nº 8.348/05.



**Artigo 11** - A avaliação dos Delegados de Polícia pela chefia imediata e pela Comissão de Promoção, será procedida por notas, onde a primeira atribuirá nota de 2,0 (dois) a 8,0 (oito) e a segunda atribuirá nota de 0 (zero) a 2,0 (dois).

**Parágrafo único.** As notas atribuídas poderão ser fracionadas em uma casa decimal.

**Artigo 12** - As fichas de avaliação de desempenho da chefia imediata deverão ser preenchidas em duas vias, permanecendo uma via na Unidade Policial e a outra deverá ser encaminhada à Superintendência de Gestão de Pessoas, cabendo a chefia imediata dar ciência ao interessado no próprio corpo da ficha, antes do encaminhamento.

**§ 1º** - O Delegado de Polícia que for avaliado por mais de uma chefia imediata no mesmo mês terá calculada a sua média pelas avaliações auferidas.

**§ 2º** - É de inteira responsabilidade da chefia imediata dar ciência da sua avaliação preenchida por este ao Delegado de Polícia avaliado.

**§ 3º** - É facultado ao Delegado de Polícia que não consignou por escrito a ciência na ficha de avaliação de desempenho preenchida pela chefia imediata, ter o conhecimento desta avaliação junto a Superintendência de Gestão de Pessoas.

**Artigo 13** – Calculado o Índice de Merecimento do Policial Civil - IMPC a Comissão de Promoção dará publicidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da data, local e o modo em que darão ciência aos policiais civis do IMPC.

**Parágrafo único** - Ao término do período de vistas do IMPC iniciar-se-á a contagem do prazo recursal.

### **Capítulo III** **Dos recursos contra a lista de antiguidade**

**Artigo 14** - Recebido o recurso impetrado pelo Delegado de Polícia contra a lista de antiguidade publicada no Diário Oficial do Estado, o Presidente do Conselho Superior de Polícia distribuirá à Comissão de Promoção, para que preste as devidas informações.

**Artigo 15** - A Comissão de Promoção devolverá o recurso à Secretaria do Conselho, com sua informação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, prorrogando este quando incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado por igual período pelo Presidente do Conselho, mediante pedido fundamentado.

**Artigo 16** - Devolvido o recurso contra a lista de antiguidade, este ficará sobrestado até a designação da reunião do Conselho, dando-se prévia divulgação da pauta.

**Artigo 17** - Iniciada a reunião do Conselho Superior de Polícia, será procedida a leitura do recurso interposto pelo Delegado de Polícia contra a lista de antiguidade, bem como das informações prestadas pela Comissão de Promoção.

**Artigo 18** - O Conselho Superior de Polícia decidirá mediante voto de seus membros, sobre a procedência ou não do pedido.

**§1º** A decisão proferida no recurso será objeto de publicação no Diário Oficial do Estado.



§ 2º Havendo retificação na lista de antiguidade o Diretor-Geral da Polícia Judiciária Civil a publicará em mural e no Diário Oficial do Estado.

**Artigo 19** - É de inteira responsabilidade do recorrente acompanhar a publicação de todos os atos, comunicados e decisões referentes ao seu recurso no Diário Oficial do Estado.

#### **Capítulo IV** **Dos recursos contra a avaliação de merecimento**

**Artigo 20** - Contra o resultado da avaliação da Comissão de Promoção, poderá ser impetrado recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, que será endereçado ao Diretor-Geral da Polícia Judiciária Civil, conforme previsão no Art. 11 da Lei nº 8.348/05.

**Artigo 21** - Recebido o recurso impetrado pelo Delegado de Polícia contra o resultado das avaliações processadas pela Comissão, o Diretor-Geral da Polícia Judiciária Civil distribuirá à Comissão de Promoção, para que preste as devidas informações.

**Artigo 22** - A Comissão de Promoção devolverá o recurso à Secretaria da Diretoria, com sua informação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, prorrogando este quando incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado por igual período pelo Diretor-Geral, mediante pedido fundamentado.

**Artigo 23** - Devolvido o recurso impetrado contra o resultado das avaliações processadas pela Comissão de Promoção, este ficará sobrestado até a designação da reunião do Conselho Superior de Polícia.

**Artigo 24** - Iniciada a reunião do Conselho Superior de Polícia, será procedida a leitura do recurso interposto pelo Delegado de Polícia contra o resultado das avaliações processadas pela Comissão de Promoção, bem como das informações prestadas.

**Artigo 25** - O Conselho Superior de Polícia com atribuições consultiva, opinativa e de assessoramento ao Diretor-Geral, manifestará sobre a procedência ou não do pedido.

**Artigo 26** - Após apreciação do recurso pelo Conselho Superior de Polícia, os autos e a ata de reunião serão encaminhados ao Diretor-Geral que decidirá pelo provimento ou não do recurso.

**Artigo 27** - Havendo retificação no Índice de Merecimento do Policial Civil (IMPC) o Diretor-Geral da Polícia Judiciária Civil publicará em mural e no Diário Oficial do Estado, síntese de sua decisão.

#### **Capítulo V** **Das disposições finais**

**Artigo 28** - As situações não previstas nesta instrução serão analisadas e decididas pelo Conselho Superior de Polícia, e havendo necessidade serão regulamentadas por meio de instrução.



**Artigo 29** - Revogam-se as disposições em contrário, mormente quanto às Instruções Normativas nº 02/CSPJC/2009, 03/CSPJC/2008, 010/CSPJC/2006.

**Conselho Superior de Polícia, em Cuiabá, 02 de setembro de 2009.**

**José Lindomar Costa**  
Delegado de Polícia  
Diretor-Geral

**Thaís Camarinho**  
Delegada de Polícia  
Substituindo a Diretora-Geral Adjunta

**Beatriz Fátima Figueiredo Rabel**  
Delegada de Polícia  
Diretora da Academia de Polícia

**Dr. Bibiano Nunes Ferreira Sobrinho**  
Delegado de Polícia  
Substituindo a Diretora Metropolitana

**Dr. Jales Batista da Silva**  
Delegado de Polícia  
Diretor do Interior

**Paulo Rubens Vilela**  
Delegado de Polícia  
Corregedor-Geral

**Adriano Rubio**  
Delegado de Polícia  
Diretor de Atividades Especiais